



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720933/2011-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.251 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 4 de junho de 2014  
**Assunto** IRPJ - Compensação de saldo negativo  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A - EMBRATEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por determinar o encaminhamento do processo à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em cumprimento ao contido na Resolução 1101-000.068, para julgamento em conjunto com o processo 15374.720068/2009-84.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 49.151.036,30, por meio da apresentação de diversos PER/DCOMPs transmitidos em 1º/11/2006 e em 31/1/2007 (fls. 3 a 45).

O despacho decisório de fls. 88 a 92, lavrado em 24/10/2011, não reconheceu qualquer parcela desse montante, por considerar que o crédito já fora analisado no processo nº 10768.011910/2002-70, onde se fixou seu montante em R\$ 41.113.086,04, e posteriormente integralmente utilizado nesse mesmo processo e no de nº 15374.720.068/2009-84.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 95 a 111), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 506 a 508):

6 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.95/111), o interessado diz que:

a) conforme se infere da análise da DIPJ, as estimativas mensais de IRPJ dos meses de janeiro e de fevereiro de 2001, que compõem o saldo negativo do ano de 2001, foram quitadas “em virtude dos pagamentos realizados via DARF e das retenções na fonte decorrentes de serviços prestados a órgão público”;

b) com o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 – R\$ 49.151.036,30 –, apresentou pedido de restituição de parte do saldo negativo, no valor histórico de R\$ 41.113.135,12, que foi reconhecido pela 3ª Turma de Julgamento do Rio de Janeiro, no processo 10768.011910/2002-70;

c) considerando que, do total do saldo negativo do ano-calendário de 2001, havia pleiteado apenas R\$ 41.113.135,12, restando saldo de R\$ 8.037.950,26, utilizou, desse saldo, R\$ 5.228.950,26 para “realizar as compensações objeto do presente processo”;

d) a autoridade fiscal jamais poderia entender que inexistia o saldo creditório, “uma vez que o crédito pleiteado no pedido de restituição analisado no processo 10768.011910/200270 limitou-se a R\$ 41.113.135,12, dos R\$ 49.151.036,30 a que faz jus”;

e) “a premissa utilizada pela D.Autoridade Fiscal para o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações ora em questão mostra-se equivocada, devendo, portanto, ser reconhecido o crédito remanescente relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologadas as compensações, uma vez que referido crédito não foi anteriormente analisado e indeferido, conforme afirmado no despacho decisório”.

7 O interessado afirma que os rendimentos integraram a base da tributação do IRPJ. Alega que, se os valores das retenções informadas em Dcomp “não conferem com os valores indicados pelos órgãos públicos em suas Dirfs, fato é que tão e somente tais

órgãos públicos têm responsabilidade sobre as informações por eles prestadas ao Fisco, e, portanto, apenas eles poderão esclarecer a razão das inconsistências”.

8 O interessado requer “a conversão do julgamento da presente Manifestação de Inconformidade em Diligência, nos termos do inciso IV do art.16 e do art.18, ambos do Decreto nº 70.235/72, a fim de que sejam intimados cada um dos órgãos públicos para os quais a Requerente prestou serviços, os quais tinham a obrigação legal de proceder à retenção do IRPJ na fonte”.

9 O interessado diz que a referida diligência é imprescindível para confrontar as informações prestadas pelos órgãos públicos, mas, “em que pese a necessidade da realização de diligência, a Requerente vem apresentar os comprovantes de retenções na fonte no valor de R\$ (doc.09)” (sic). Acrescenta que “continuará na busca dos demais comprovantes a fim de demonstrar que todos os valores indicados em suas Dcomps foram efetivamente objeto de retenção pelos órgãos públicos para os quais prestou serviços”.

10 O interessado solicita “a realização de diligência consubstanciada na intimação dos órgãos públicos para os quais prestou serviços no ano de 2001 e 2002, os quais tinham obrigação legal de reter o Imposto de Renda Retido na Fonte e informar tais retenções em suas DIRFs, a fim de que informem: a) os valores pagos à Requerente no ano de 2001, em contraprestação aos serviços prestados; b) os valores retidos na fonte a título de IRPJ no ano de 2001 em virtude dos pagamentos efetuados relacionados ao item (i)”.

11 O interessado requer, ainda, perícia contábil, para a qual nomeia assistente técnico, a fim de que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1. Queira o Sr. Perito esclarecer se nos faturamentos direcionados a órgãos da administração indireta foram realizadas as retenções pelos órgãos da administração, dos valores determinados em Lei;
2. Sendo positiva a resposta anterior, informar as datas e os valores que foram objeto das citadas retenções;
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se os valores apontados no quesito (ii) correspondem aos valores que foram objeto das declarações de compensação apresentadas pela Requerente.

12 O interessado protesta, ainda, pela “posterior juntada dos comprovantes de retenção de IRPJ na fonte”. Pedes, ao final, a homologação das compensações efetuadas e a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos até o final do julgamento.

13 Com a MI, vieram os documentos de fls.112/479. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.489/502. Relatados.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 503 a 512):

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. SALDO NEGATIVO IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2001. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.*

*Mantém-se o despacho decisório se o direito creditório, além de julgado em primeira instância administrativa, foi integralmente utilizado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o direito pleiteado já foi objeto de julgamento em primeira instância administrativa;

b) se o crédito alegado é do tipo “saldo negativo de IRPJ e de CSLL”, o julgamento de primeira instância administrativa também se referirá ao total do direito apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais/ DIPJ em 31 de dezembro (e não à parte do direito alegado que, porventura, estiver sendo utilizada ou requerida);

c) assim, no processo nº 10768.011910/2002-70, analisou-se o total do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 informado em DIPJ, no valor de R\$ 49.151.036,30, mas se reconheceu apenas R\$ 41.113.086,04, excluindo-se retenções efetuadas por órgãos públicos que não foram comprovadas;

d) desse modo, seria nos autos do processo nº 10768.011910/2002-70 que deveria se discutir o montante do saldo negativo de 2001, mas nele o contribuinte não apresentou recurso, tornando-se a decisão definitiva na esfera administrativa;

e) como o contribuinte não questiona a utilização de todo o crédito reconhecido, e não é possível se discutir o montante do saldo negativo já consolidado em decisão administrativa transitada em julgado, não há direito creditório a ser reconhecido.

## RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/6/2012 (fl. 522), o contribuinte apresentou, em 31/7/2012 (fl. 524), o recurso voluntário de fls. 529 a 544, acompanhado dos documentos de fls. 547 a 2.007, onde afirma que:

a) no processo nº 10768.011910/2002-70, solicitou a restituição de parte do saldo negativo de R\$ 49.151.036,30, no valor de R\$ 41.113.135,12, que devidamente atualizado até a data do pedido de restituição montava R\$ 44.965.435,88;

b) como consequência, restava um saldo remanescente no montante de R\$ 8.037.950,26, e utilizou parte desse crédito, no valor histórico de R\$5.228.938,80, para realizar as compensações objeto do presente processo;

c) qualquer verificação do crédito ACIMA DO PLEITEADO pelo contribuinte em seu pedido de restituição formalizado nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 representa análise *extra petita*, ou seja, ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO, e não pode ser considerada nem tampouco imputada ao contribuinte;

d) existe a possibilidade da utilização do imposto de renda retido na fonte para composição do saldo negativo e posterior compensação com tributos vincendos;

e) junta aos autos comprovantes de retenção na fonte efetuada por órgãos públicos que só agora localizou, por estarem em arquivo externo de difícil acesso.

Ao final, repete os pedidos de diligência e perícia feitos na manifestação de inconformidade e pugna pela homologação integral das compensações.

Este processo foi a mim distribuído numerado digitalmente até a fl. 2.014.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Em petição apresentada antes da sessão de julgamento, o recorrente informou que, em 13 de maio de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, nos autos do processo nº 15374.720068/2009-84, havia decidido por determinar a distribuição deste processo àquela Turma. Nesse sentido, pediu a redistribuição dos autos à 1ª Turma Ordinária.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Em atendimento ao pleito do recorrente, a Turma Julgadora decidiu por declinar da competência para julgamento da lide à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em cumprimento ao contido na Resolução nº 1101-000.068, para julgamento em conjunto com o processo nº 15374.720068/2009-84.

Isso porque, nos citados autos, aquela Turma Julgadora havia determinado a distribuição deste processo ao conselheiro relator, pois, naquela época (maio de 2013), os autos aguardavam distribuição. Contudo, inadvertidamente, o processo foi a mim distribuído em sorteio realizado em novembro de 2013.

Nesse contexto, a Turma Julgadora concluiu ser da 1ª Turma Ordinária a competência para apreciação da lide.

Diante do exposto, voto por encaminhar o processo à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em cumprimento ao contido na Resolução nº 1101-000.068, para julgamento em conjunto com o processo 15374.720068/2009-84.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo